



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 43594 - SP (2022/0202864-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECLAMANTE : HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMANTE : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMANTE : CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMANTE : COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMANTE : CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMANTE : CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMANTE : DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMANTE : INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMANTE : AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMANTE : COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : VICTOR SANTOS RUFINO E OUTRO(S) - PI004943
RODRIGO FÜHR DE OLIVEIRA - RS102081
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : CONSORCIO BDOPRO

DECISÃO

Cuida-se de reclamação com pedido de liminar ajuizada por HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ÁGUAS DE ITU GESTÃO EMPRESARIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMAPI AGROPECUÁRIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em juízo de admissibilidade de recurso especial.

Os reclamantes alegam que o Grupo Heber pleiteia recuperação judicial em processo que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Após longas e intensas negociações entre recuperandas e credores, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão por meio da qual (i) afastou o voto da CEF, em razão do abuso desse direito (art. 39, §6º, da Lei n. 11.101/2005); (ii) aplicou o instituto da consolidação substancial obrigatória (art. 69-J da Lei n. 11.101/2005); e (iii) homologou, com alguns recortes, o Plano de Recuperação Judicial consolidado do Grupo Heber (PRJ) (fl. 5).

Contra essa decisão a CEF se insurgiu por meio do Agravo de Instrumento n. 1080871-98.2017.8.26.0100 e assevera que, em pronunciamento eivado de vícios, o desembargador relator do órgão reclamado deferiu tutela provisória suspendendo os efeitos da homologação e determinando a realização de novas Assembleias Gerais de Credores (AGCs) para votação de planos de recuperação individuais por companhia no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de convalidação em falência.

Essa tutela provisória, por seu turno, foi objeto da Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3018-SP, ajuizada pelas ora reclamantes, na qual, verificando ser “patente o risco de violação da ordem e da economia públicas”, esta Presidência determinou “a suspensão dos efeitos da referida decisão até o trânsito em julgado da ação principal”.

Informa que, recentemente, o órgão reclamado, em composição integralmente nova, julgou o mérito do agravo de instrumento. Em acórdão publicado em 15/6/2022, sem tecer fundamentos novos, repisou a determinação de submissão de novos planos de recuperação à votação em AGCs no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, dessa vez sem nenhuma menção à suspensão determinada pela Presidência do STJ.

Em decisão publicada em 29/6/2022, o órgão reclamado rejeitou os embargos de declaração, não apenas negando a existência de omissão como declarando que a sua decisão se sobreporia ao sobrestamento determinado pelo STJ na referida SLS, nos seguintes termos:

Ora, a “Suspensão de Liminar e de Sentença n.3018-SP”, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tinha como único objetivo, como o nome já diz, suspender os efeitos da decisão de págs. 460/465, não se sobrepondo ao entendimento deste Relator em cognição exauriente, de modo a impedir o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Os pronunciamentos do órgão reclamado não transitaram em julgado, uma vez que ainda pende a apreciação de outros embargos de declaração opostos por credor,

além de que está aberto o prazo recursal em face do acórdão em referência, dentro do qual será interposta a competente irresignação.

Daí o manejo da presente reclamação, ante a evidente vulneração da autoridade da decisão proferida pela Presidência do STJ nos autos da SLS 3018, bem assim grave e iminente perigo de dano à ordem e à economia públicas lá tuteladas, em razão da determinação de convocação de nova(s) AGC(s) potencialmente infrutífera.

Requer-se liminarmente sejam suspensas as determinações contidas no ato impugnado, comunicando-se, com urgência, ao órgão reclamado (Agravo de Instrumento n. 2235616-86.2021.8.26.0000) e ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (Processo n. 1080871-98.2017.8.26.0100), incumbido da operacionalização das determinações contidas na decisão (fl. 12).

É, no essencial, o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência deve ser fundada na existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devendo haver um nexo de subordinação da medida liminar à fumaça do bom direito e à comprovação efetiva do risco danoso caso não seja deferida a cautela.

Na espécie, os reclamantes demonstraram a iminência de expropriatório e do perecimento do direito, em evidente presença do *periculum in mora*, justificando-se a concessão da liminar requerida.

A decisão proferida na SLS 3018, quando reconheceu lesão aos institutos protegidos pela ação de contracautela, foi expressa no sentido de que deveria vigorar até o trânsito em julgado da ação principal. Nesse sentido, cito:

Ante o exposto, é patente o risco de violação da ordem e da economia públicas, decorrente da decisão proferida pelo Exmo. desembargador relator do Agravo de Instrumento n. 2235616-86.2021.8.26.0000 TJSP, razão pela qual determino a suspensão dos efeitos da referida decisão até o trânsito em julgado da ação principal.

Tal ordem decorre, além de previsão legal, também do entendimento deste Tribunal quando estabelece que os efeitos da decisão têm vigência independentemente dos desdobramentos do processo perante o Juízo *a quo*. Vejamos:

A superveniência do julgamento do agravo de instrumento, reformando a decisão proferida pelo magistrado de 1º grau, não importa em perda de objeto porque a decisão que defere o pedido de suspensão tem eficácia até o trânsito em julgado da ação principal.(STJ, AgRg na SLS n. 1.216/MA, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 1/7/2011, DJe de 28/9/2011.)

Alegação de perda do objeto da suspensão pelo superveniente julgamento do agravo de instrumento que não se sustenta, tendo presente que, a teor do § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, "a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal". (STJ, AgRg na SLS n. 2.017/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 7/10/2015, DJe de 19/10/2015.)

Acrescente-se ao caso o fato de que a SLS 3018 encontra-se em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, aguardando julgamento de agravo interno interposto pelas partes, momento em que haverá manifestação da Corte Especial deste Tribunal.

Em casos análogos, este Tribunal tem conhecido de reclamação para fazer valer o império de suas decisões. Nesse sentido, veja-se:

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. Suspensos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça os efeitos de decisão proferida no tribunal local, a determinação de que esta seja cumprida dá ensejo à reclamação: os efeitos da decisão prolatada no âmbito do instituto da suspensão vigoram até o trânsito em julgado da sentença na ação principal. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl n. 6.674/MA, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 5/12/2011, DJe de 29/2/2012.)

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender as determinações contidas no ato impugnado, comunicando-se, com urgência, ao órgão reclamado (Agravo de Instrumento n. 2235616-86.2021.8.26.0000) e ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (Processo n. 1080871-98.2017.8.26.0100).

Solicite-se ao Juízo reclamado que, no prazo de 10 dias, preste informações (inciso I do art. 989 do CPC e inciso I do art. 188 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente